

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 402, DE 1999

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 402-C, de 1999, que “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro”.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 402/99, originado na Câmara dos Deputados, foi remetido ao Senado Federal, que ofereceu duas emendas.

A primeira visa a alterar a ementa do projeto.

A segunda suprime do projeto a menção a um inciso que tornaria obrigatório um dado equipamento em veículos com mais de dez lugares e de transporte escolar.

Submetidas à Comissão de Viação e Transportes, foram ali aprovadas.

Cabe agora a esta Comissão opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Nada há nas emendas que mereça crítica negativa desta Comissão. A primeira vem, seguramente aperfeiçoar a redação do projeto.

De fato, torna-se mandatório que a ementa resuma, da melhor maneira possível, o conteúdo do projeto. A ementa original peca pela imprecisão.

A segunda emenda também merece elogios. A supressão do dispositivo tem o efeito de manter a competência dos órgãos especializados do Poder Executivo para o exame e eleição dos equipamentos veiculares de uso obrigatório.

Oportunas e, do ponto de vista de exame nesta Comissão, necessárias as duas emendas.

Opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas do Senado Federal ao PL nº 402/99.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado ROBSON TUMA
Relator